



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 11128.002216/2001-89
Recurso nº 303-124.867 Especial do Procurador
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 03-05.348
Sessão de 14 de maio de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERMARES MARKETING INTERNACIONAL IMP. EXP. LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/05/2000

**TRÂNSITO ADUANEIRO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
ROUBO DE CARGA.COMPROVADO.**

Roubo de carga à mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, constitui causa excludente de responsabilidade do importador/transportador (arts. 478 e 480 do RA) no caso de falta de mercadoria apurada em processo vistoria aduaneira. Precedentes: Ac. CSRF/03-04.467, 303-32.175 e 303-30.966.

MULTAS.

Cabíveis em face do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Judith do Amaral Marcondes (Relatora) e Anelise Daudt Prieto, que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência referente ao II, com os encargos legais, e a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência referente ao II, sem a incidência da multa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Manoel Antônio Gadelha Dias - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Otacílio Dantas Cartaxo - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Marciel Eder Costa e Mário Junqueira Franco Júnior.

Relatório

A empresa já identificada solicitou e obteve o regime de Trânsito Aduaneiro, solidariamente com a empresa Trans-Postes Transportes especializados Ltda, com origem em Santos e término em Maringá.

Conforme informou o transportador, a mercadoria foi roubada e o fato foi registrado em Boletim de Ocorrência.

Relatou-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente o lançamento.

O contribuinte aviou recurso junto ao Conselho de Contribuintes alegando força maior e inevitabilidade de defesa face ao assalto a mão armada.

A decisão focou assim ementada:

**FALTA DE MERCADORIA. TRÂNSITO ADUANEIRO.
EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PELO
DESCUMPRIMENTO DO TRÂNSITO ADUANEIRO.**

Caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, face à sua inevitabilidade e superveniência, no caso de assalto a mão armada durante o transporte, comprovado mediante documento policial competente, tem-se por excluída a responsabilidade da recorrente sobre as faltas apuradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Irresignada a Procuradoria da Fazenda Nacional aviou recurso especial junto à CSRF para ver reconhecido que o boletim de ocorrência apenas noticia um crime mas não constata se de fato houve o crime e nem apura responsabilidades, restabelecendo assim o auto de infração.

Ademais não ficou provado que o transportador tenha adotado cautelas suficientes ou alguma cautela para preservar a carga.

A empresa apresentou contra-razões alegando que não houve apenas notícia do crime mas que foram presos em flagrante dois criminosos que confessam haver cometido o crime e que foram reconhecidos pelos condutores do veículo.

É o relatório.





Voto Vencido

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementada:

FALTA DE MERCADORIA. TRÂNSITO ADUANEIRO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DO TRÂNSITO ADUANEIRO.

Caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, face à sua inevitabilidade e superveniência, no caso de assalto a mão armada durante o transporte, comprovado mediante documento policial competente, tem-se por excluída a responsabilidade da recorrente sobre as faltas apuradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Conforme bem relatado, a empresa apresenta Boletim de Ocorrência de roubo, à mão armada, das mercadorias submetidas ao Regime de Trânsito Aduaneiro.

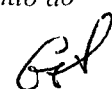
Sobre assalto à mão armada, e outros eventos violentos levados a cabo pelo Homem, como outros de meus pares, entendo não se tratar de caso fortuito e de força maior.

Muito ao contrário, as cautelas e seguros estão a cada dia mais sofisticados exatamente para que os que responsáveis pelo transporte ou armazenamento de algo que não lhes pertence possam responder com tranquilidade e efetividade aos percalços de seus ofícios, sem que lhes ocorra – *força maior*.

Por outro lado, valendo-me da argumentação do Conselheiro Luis Antonio Flora, com a adaptação necessária ao caso aqui em questão, acrescento que, ainda que existindo justificativa para o extravio, não há permissivo legal que desobrigue o cumprimento da obrigação tributária.

“Comentando o assunto Elcir Castello Branco diz que: O extravio pressupõe que haja necessidade de apresentação ou entrega da coisa a certa pessoa ou em determinado lugar. A impossibilidade da detenção por algum motivo fortuito o justifica, mas não exime de responsabilidade a pessoa que dela se incumbia (RF, 200:234). (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 36, pág. 17, 1977) (grifei) Aliás, a jurisprudência trazida recorrente, relativamente a um habeas corpus, afasta a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil, mas não a responsabilidade de indenizar.”

Encampo ainda, trecho o v. acórdão recorrido, onde o seu ilustre relator, enfatiza que tratando-se de depositário alfandegado, devido ao



risco profissional que assume juntamente com a obrigação de tratar a coisa depositada como se fosse sua, aplica-se o princípio 'res perit domino' (a coisa perece em poder de seu dono), segundo o qual o dono sofre os prejuízos decorrentes de eventual perda, ou seja, os furtos e outros crimes, sem a utilização de força irresistível, praticados contra as mercadorias sob sua guarda, na verdade são praticados contra o depositário e não contra o depositante ou a Secretaria da Receita Federal.

Diante disso e à luz do que preceitua o art. Art. 292 do Regulamento Aduaneiro – o transportador deverá apresentar a mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino, dentro do prazo fixado, na forma estabelecida na Subseção II da Seção VI. E mais:

“§ 1º - O transportador que não apresentar a mercadoria no local de destino, na forma e no prazo referidos no caput, ficará sujeito ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.” (grifei)

Por último registro que as contra-razões da empresa contribuinte não são úteis para afastar a aplicação dos gravames aqui discutidos. A uma por se referirem a fatos criminais que não são objeto deste julgamento (e em especial por ter reconhecido haver dois criminosos, o que definitivamente não é força maior); a duas posto que a preservação da ordem pública e da segurança pública, pelo Estado, também não são objeto desta lide.

Restou demonstrado, pelos fatos, que o trânsito aduaneiro não foi concluído e que a contra-recorrente tem os elementos necessários para buscar o ressarcimento dos danos que sofreu. Não cabe ao Estado buscar o direito do contribuinte, mas protegê-lo, como de fato o faz, normatizando, em outros ramos do Direito, as ações regressivas.

Em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados cabe razão à contra-recorrente uma vez que não ocorreu o fato gerador do gravame.

Diferentemente do que alegou a Delegacia da Receita Federal, e foi citado pela Procuradora da Fazenda Nacional, há um equívoco de interpretação quanto à ocorrência do fato gerador do tributo. Desembaraço para trânsito aduaneiro não é o mesmo que desembaraço aduaneiro. Este último é o ato final do despacho de importação mediante o qual a mercadoria está em livre prática no território aduaneiro. O primeiro é formalidade de facilitação de negócio, não permitindo que a mercadoria seja utilizada de qualquer forma.

A legislação do IPI incidente na importação é clara ao dispor que seu fato gerador ocorre com o desembaraço, como bem prevê o art. 2º da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo art. 34 do Decreto nº 4.544/02:

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
ou

II -

Não ocorrendo o desembaraço da mercadoria, posto que roubada antes de ser submetida a despacho, não ocorreu o fato gerador de IPI.



Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer o auto de infração no que tange ao imposto de importação e a multa por falta de pagamento do tributo no momento oportuno.


Judith do Amaral Marcondes Armando

Voto Vencedor

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Redator Designado

Em que pese o brilhantismo da eminente Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, ousou discordar do seu entendimento, nos termos de acórdão já proferido por esta Câmara, em recurso da minha relatoria (Acórdão CSRF nº 03-05181), que exponho, a seguir, no que interessa à solução da lide:

O litígio versa sobre a exigência de crédito tributário oriundo da execução do Termo de Responsabilidade(...), haja vista a não comprovação do encerramento da operação de trânsito pela interessada, em razão da ocorrência de roubo à mão armada dos pneus transportados, sendo as câmaras de ar constantes do mesmo container desprezadas e, por conseguinte nacionalizadas.

A decisão hostilizada entendeu que o roubo de carga, à mão armada, no transporte de trânsito aduaneiro caracteriza-se como excludente de responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira.

(...)

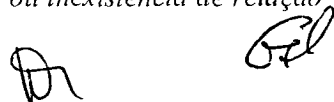
Todavia, há um equívoco nesse juízo; senão vejamos:

Segundo elementos constantes dos autos o veículo foi interceptado por terceiros, que praticaram o crime de roubo à mão armada, tipificado no art. 157, CP.

Oportunamente, o transportador apresentou os registros de ocorrência no órgão competente sob os nºs 000192/2000, em 07/11/2000 e 004040/2000, em 09/11/2000 (fls.50 e 52), e de cujo teor foi cientificada a Inspetoria da Receita Federal (fl. 58).

Restringe-se o cerne do litígio à apreciação sobre o cabimento da tipificação de força maior, por conseguinte, de excludente de responsabilidade no crime de roubo à mão armada, em transporte de trânsito aduaneiro de mercadoria sob fiscalização, ou da responsabilização do transportador pelos tributos devidos em relação ao evento.

Inicialmente, em apertada síntese, a título de ilustração, enfrentaremos a questão sob o ponto de vista da existência ou inexistência de relação



entre o dano e o fato causador da conduta diversa que interrompeu esse liame, por meio da teoria da equivalência dos antecedentes (conditio sine qua non), atualmente utilizada pelo Direito Penal, e que consiste em eliminar-se mentalmente o fato apontado como causador do dano, de sorte que se inexistisse este, não existe o nexo de causalidade.

Nexo de causalidade é a ação ou omissão sem a qual o resultado não ocorreria. A ausência de nexo de causalidade exclui a ilicitude e elide o dever de reparar o dano. São condutas estranhas à vontade do agente, que provocam dano. São excludentes: a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou **de força maior**, além da prescrição.

Nesse passo, sendo o fato causador do dano o roubo à mão armada, inexistindo o mesmo não haveria nexo de causalidade, logo não poderia o transportador ser agente causador do dano, nem ser responsabilizado por ele. Inexiste culpa nesse caso de sua parte.

O art. 478 do RA estabelece que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. Segundo o critério retromencionado e aceito pela doutrina e jurisprudência, estaria o transportador eximido do ônus tributário.

Por sua vez, o art. 480 do mesmo diploma legal dispõe que ao responsável cabe a prova de **caso fortuito ou força maior** que possa excluir sua responsabilidade.

Por exclusão, tem-se que o caso de força maior, objeto do deslinde da querela, ocorre em eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 1.058, Lei 10.406/02 - NCC).

Prevendo essa possibilidade, de imprevisibilidade e de inevitabilidade, o caput do art. 277 do RA/85, prevê textualmente que a operação de trânsito pode ser interrompida por motivo decorrente de fato alheio à vontade do transportador, inclusive que apontando os motivos que justificam a interrupção da operação, dentre eles, notadamente no inciso VI, outras circunstâncias que justifiquem a medida.

É cediço que o roubo à mão armada ocorreu, não sendo constatada da parte do transportador imperícia, imprudência ou negligência, eis que o mesmo transitava por via regularmente adotada para o percurso predeterminado (rodovia BR 040, km. 40). Está presente no evento consumado a imprevisibilidade, a inevitabilidade e a irresistibilidade, que são características de força maior, pressuposto de excludente de responsabilidade.

(...).

Note-se que contra a existência desses fatos não houve contestação da parte do juízo de primeira instância ou da parte da Fazenda Nacional, bem como que a iniciativa de inquérito policial independe do recorrente.

No que concerne ao fato de terceiro, outra hipótese de excludente de responsabilidade, quando o dano é provocado por terceiro e não por quem teve a conduta apontada como responsável (o transportador), interrompe-se o liame causal.



Assim, sendo o terceiro causador do dano, nenhuma influência pode o fato de terceiro exercer no problema de responsabilidade da vítima; ou, se o fato danoso pode ser imputado ao devedor, fica fora de questão apurar em que medida terá influído, no resultado, o fato de terceiro, porque não foi este, mas aquele o produtor do dano. Ressalva-se que terceiro é qualquer pessoa excluída a vítima e do responsável.

Segundo esses critérios apontados, pode-se concluir se o terceiro deve ser o causador do dano e não o transportador da mercadoria roubada.

No caso vertente é desnecessário que seja conhecido o terceiro, eis que indubitavelmente, os elementos trazidos aos autos são esclarecedores. Logo, se o terceiro causador do dano fugiu, nada impede que se reconhecendo sua existência, seja o apontado como agente, desobrigado de reparar.

*Conclui-se que o fato de terceiro encontra-se ao lado de força maior, abrangido pela expressão **causa estranha** ao agente (devedor), posto que elimina a relação de causalidade entre o dano e o evento causador do fato.*

Coaduna-se com o entendimento ora esposado a jurisprudência desta Corte e do Terceiro Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas dos acórdãos adiante relacionados:

ACÓRDÃO CSRF/03-04.467, de 08 de agosto de 2005.

“CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR – Roubo de carga a mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, caracteriza como excludente da responsabilidade do importador/transportador (art. 480 do R.A.) pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira..”

ACÓRDÃO 303-32.715, de 25 de janeiro de 2006.

“CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. Roubo de carga a mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, caracteriza como excludente da responsabilidade do importador/transportador (art. 480 do R.A.) pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira..”

Precedentes.”

ACÓRDÃO 303-30.966, de 15 de outubro de 2003.

“FALTA DE MERCADORIA. TRÂNSITO ADUANEIRO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DO TRÂNSITO ADUANEIRO.

Caracteriza a ocorrência de caso fortuito ou força maior, face à sua inevitabilidade e superveniência, no caso de assalto a mão armada durante o transporte, comprovado mediante documento policial competente, tem-se por excluída a responsabilidade da recorrente sobre as faltas apuradas.”

Não há o que reparar no entendimento exarado na decisão ora hostilizada.



Ante o exposto, uma vez que já foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional, nego-lhe provimento.

É assim que voto.



Otacílio Dantas Cartaxo

